

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 021.189/2009-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Ministério da Cultura.

Embargantes: Enoir Antônio Zorzanello (CPF 108.708.300-15); J. Romeu Dutra - ME (CNPJ 94.414.513/0001-92); João Romeu Dutra (CPF 009.322.050-20).

Advogados: Mário David Vanin (OAB/RS 4.498) e Rui Sanderson Bresolin (OAB/RS 23.758).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração em que não se caracteriza a alegada obscuridade.

RELATÓRIO

João Romeu Dutra, Enoir Antônio Zorzanello e a empresa J. Romeu Dutra - ME interpõem embargos de declaração contra o acórdão 2.168/2012- Plenário, que negou provimento ao recurso de reconsideração por eles impetrados contra o acórdão 848/2011, também do Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito, aplicou-lhes multa individual no valor de R\$ 50.000,00 e declarou os responsáveis inabilitados para a ocupação de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo prazo de 5 anos.

2. Os embargantes, em apertada síntese, argumentam o seguinte:

a) o acórdão embargado possui contradição *"na medida em que de um lado afirma que o processo de Tomadas de Contas Especial não se refere a atos de improbidade administrativa (que sabidamente decorre de atos de gestão) e, de outro lado, conclui pela responsabilização do recorrente justamente por ato de gestão de recursos públicos."*;

b) os precedentes jurisprudenciais invocados pelos embargantes, que evidenciam que o ônus da prova do benefício patrimonial com dinheiro público é de quem afirma a malversação, não foram acatados sob o argumento de se tratarem de processos de improbidade administrativa, de natureza diversa dos autos. Assim, o referido acórdão teria afirmado que *"o processo de Tomadas de Contas Especial não se refere a atos de improbidade administrativa."*;

c) Apesar disso, o mesmo acórdão admite a responsabilização do gestor de verbas pública em processo de Tomada de Contas Especial, caracterizando a contradição mencionada;

d) a contradição apontada é relevante para a decisão do processo, na medida em que a gestão dos recursos públicos discutidos na Tomada de Contas Especial igualmente está sendo discutida no âmbito da Ação Civil Pública 2006.71.07.000417-7, em tramitação na Justiça Federal de Caxias do Sul, na forma já reconhecida no acórdão 848/2011-Plenário;

e) há que se afastar a contradição para reconhecer a pertinência dos paradigmas jurisprudenciais apresentados, mas tidos por inaplicáveis no acórdão recorrido;

f) requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, *"na medida em que a obscuridade apontada diz respeito a todo o conteúdo do julgado, não sendo hipótese de incidência do disposto no Art. 285, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União."*

É o relatório.